PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042386-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA, VARA CRIMINAL Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Relator designado p/lavrar o Acórdão: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. I - Intenta o Impetrante utilizar a via estreita do Habeas Corpus como sucedâneo de Revisão Criminal. Inviabilidade. Institutos diversos. Via estreita do Writ. II — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento. III — HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8042386-54.2024.8.05.0000, sendo Paciente, ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir. RELATÓRIO Tratam os autos acerca de pedido de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS pelos DRS. ANNA THAISE BASTOS DE ALMEIDA (OAB/BA Nº 60.260) e WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB/ BA Nº 71.608) apontando como alegada Autoridade Coatora o Juízo da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA/BA (Inicial acostada ao ID 65120931). Em suma, expressa o Paciente que "foi denunciado pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, isso porque na data de 13 de agosto de 2020 o Paciente e outro acusado foram flagrados portando uma certa quantidade de substâncias ilícitas, as quais pesavam o valor total de 55 gramas. O juízo sentenciante o absolveu quanto ao delito do artigo 35, porém o condenou quanto ao delito do artigo 33. Durante a dosimetria da pena, mais precisamente em sua terceira fase, o juízo de piso entendeu pela impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, considerando que havia evidências de que os acusados eram integrantes de uma organização criminosa. Dessa forma, foi-lhe aplicada a pena de 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, pena esta que o Paciente vem cumprindo encarcerado no Presidio Regional de Eunápolis. Contudo, por entender que a fundamentação utilizada não encontrou respaldos nos autos é que a defesa impetra a presente ação constitucional, no intuito que a causa de diminuição constante no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 seja aplicada em seu patamar máximo". Sustenta que o Juízo negou a aplicação da minorante com a seguinte argumentação: "Entendo, ademais, a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, considerando que há evidências de que os acusados integrem a organização criminosa PCE". Aduz, ainda, que "a negativa da aplicação da causa de diminuição pelo juízo de origem se deu sem nenhuma prova robusta que a embase, mas tão somente em depoimentos policiais os quais informaram que houve uma confissão informal — não realizada em juízo — dos acusados de que as drogas seriam de uma facção criminosa". SIC. Conjuntamente à Inicial foram acostados os documentos de IDs 65120940- 65120943, quais sejam, Denúncia, Sentença, Certidão de Trânsito em Julgado e Inquérito Policial, respectivamente. É o necessário a relatar. VOTO Analisando detidamente os autos e, em especial, a Exordial, verifica-se que o pedido formulado, em sede Habeas Corpus, se confunde com o instituto da revisão criminal, ou seja, intenta o Paciente rediscutir matéria exposta em sentença transitado em julgado na via

estreita do Writ. De fato, revisão criminal e habeas corpus não se confundem, são institutos diversos e que possuem regramento legal, jurisprudencial e doutrinário diversos, vide o quanto exposto no arts. 621-631 do Código de Ritos Penais. Em tais termos, vaticina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no HC 781614 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0348395-7 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2024 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/2 PELA TRANSNACIONALIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Precedentes. II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concedese a ordem de ofício. III - A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. IV - A exasperação da pena-base do delito de associação para o tráfico de drogas se deu a partir de elementos concretamente extraídos dos autos — elevado número de pessoas implicadas na associação e a natureza deletéria do entorpecente (cocaína). V - É proporcional a eleição de fração de 1/2 para a majorante do artigo 40. I. da Lei n. 11.343/2006, porquanto a associação para o tráfico de drogas possui atuação em diversos continentes. Precedentes. VI - A desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes depende do reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 865591 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0396254-4 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2024 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE PATAMAR MAIS BENÉFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. II — Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes. III - O pleito de reconhecimento da nulidade das provas obtidas em razão da ausência de justa causa para a revista pessoal, seguida da violação de domicílio, fora das hipóteses legais, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento do pedido por este Tribunal, em razão da supressão de instância. IV - No presente caso, o Tribunal de origem - soberano na análise da matéria fática – concluiu, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, quais sejam, a quantidade de entorpecentes apreendidos, a apreensão de elevada quantia em dinheiro, bem como a utilização de entrega tipo delivery, dificultando a atuação policial, pela pela modulação da redutora do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local. Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 912545 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0167726-7 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 -

QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2024 Ementa EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação defensiva de nulidade da busca pessoal não foi analisada no acórdão recorrido, porquanto considerada inadequada a via eleita, uma vez que o habeas corpus foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. Destacou-se, ademais, que a aferição de eventual constrangimento ilegal demandaria revolvimento probatório, o que não é cabível na estreita via do mandamus - Nesse contexto, não é possível conhecer do presente writ, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da Republica)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020). 2. Não se verifica irregularidade no não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem, porquanto é assente nesta Corte Superior a impossibilidade de se proceder ao revolvimento de fatos e de provas em habeas corpus, instrumento processual caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". Grifei. Dessa forma, verifica-se que a reforma da dosimetria reguerida, no que tange à não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, demanda a análise do conjunto fáticoprobatório, inviável no rito estrito do Writ. Nesses termos, em judicioso Parecer, ponderou a Procuradoria de Justiça: "(...) Ademais, em que pese a tese levantada pela defesa seja de matéria de direito, possível de ser objeto da ação de impugnação e que seu conhecimento de ofício seja cabível, não há nos autos documentos acostados que possibilitem a análise da matéria. Dessa forma, seria necessário o revolvimento probatório, o que é incabível na via estreita de habeas corpus". Grifei. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. É como Voto. Des. Pedro Augusto Costa Guerra